
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.974, DE 24 DE JULHO DE 1998

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.945, de 9 de julho de 1998, que homologa a Resolução nº 02, de 2 de julho de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições das matérias-primas arroladas no Anexo Único deste Decreto, promovidas pela empresa Mace Móveis Ltda., para o momento da subsequente saída dos produtos fabricados pela empresa.

Parágrafo único - O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente operação tributada.

Art. 2º - Fica concedido crédito presumido correspondente a 98% (noventa e oito por cento), calculado sobre o imposto devido nas saídas promovidas pela empresa Mace Móveis Ltda.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do imposto a recolher, serão considerados, além do crédito presumido, aqueles referentes à aquisição dos insumos necessários à produção industrial da empresa.

Art. 3º - A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação conforme Decreto nº 2.974, de 24 de julho de 1998.

Art. 4º - O ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual, com destaque do valor na Nota Fiscal correspondente.

Art. 5º - Ficam isentas do pagamento de ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as operações de aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo da empresa, desde que a relação de equipamentos, com as especificações técnicas necessárias ao projeto, seja submetida à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - A isenção será efetuada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 1998.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ANTERO DUARTE DIAS PIRES LOPES

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO

MADEIRA SERRADA TÁBUAS SOBRAS DE MADEIRA: - APARAS - RIPÕES -
PERNAMANCAS - ROLETES DE LAMINAÇÃO PEÇAS ORIUNDAS DA
OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS “STY LOC”: - TORNO DESFOLHEADOR -
FAQUEADEIRAS

DOE Nº 28.767, DE 29/07/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ